# **DECRETO Nº. 5.438, DE 19 DE JANEIRO DE 2015.**

**Fixa as tarifas para Serviço de Transporte de Passageiro Individual por Táxi no Município de Itajubá**

### O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJUBÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do Artigo 68 e com fulcro no disposto no art. 25, da Lei Municipal nº 2.919/2012,

**DECRETA:**

**Art. 1º.**Ficam fixadas as tarifas do serviço público de Transporte Individual por Táxi deste Município conforme segue:

I - Bandeirada: R$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos);

II – Quilômetro rodado:

a) das 6h01min (seis horas e um minuto) às 19h59min (dezenove horas e cinquenta e nove minutos): R$ 4,10 (quatro reais e dez centavos);

b) das 20h00min (vinte horas) até as 6h00h (seis horas) do dia seguinte, aos sábados, domingos e feriados: R$ 4,90 (quatro reais e noventa centavos).

**Art. 2º.**Fica fixada a Hora-Serviço em R$ 18,00 (dezoito reais).

**Art. 3º.**A contraprestação do serviço será efetuada por meio da tarifa indicada, exclusivamente, no equipamento taximétrico do veículo, excetuadas as seguintes hipóteses:

I – em se tratando de pagamento antecipado pelo usuário;

II – quando o serviço implicar o transporte de objetos do tipo “sacola de supermercado” que excedam a 12 (doze) unidades, situação em que é facultado ao condutor acrescer ao valor indicado no taxímetro a importância de R$ 0,65 (sessenta e cinco centavos de real) por volume excedente transportado, a partir da décima terceira sacola;

III – quando a quantidade de objetos exceder ao número de 3 (três) volumes de mão e 1 (uma) mala normal, situação em que será facultado ao condutor acrescer ao valor indicado no taxímetro a importância de R$ 1,30 (um real e trinta centavos) por volume excedente transportado; e

IV – quando do transporte de animais de estimação de pequeno e médio porte, bem como de volumes de grandes proporções (inclusive malas e similares), quais sejam aqueles objetos que, somadas a largura, o comprimento e a altura, excedam a 172cm (cento e setenta e dois centímetros), hipóteses nas quais, além da tarifa indicada no taxímetro, será facultado ao condutor acrescer a importância máxima de R$ 5,00 (cinco reais) por unidade transportada.

**§ 1º.**O valor referente à cobrança adicional prevista nos incs. II, III e IV deste artigo deverá ser previamente indicado ao usuário, a fim de permitir sua recusa, sendo vedada sua exigência pelo transportador, quando referido após o início do deslocamento.

**§ 2º.**O usuário terá direito de transportar na cabina, sem cobrança:

a) até 3 (três) volumes de mão do “padrão aeroporto”, quais sejam, aqueles com dimensão máxima total (somadas a largura, o comprimento e a altura) de 115 (cento e quinze) centímetros, cada um, e

b) 1 (um) volume do tipo mala, até a dimensão máxima total de a 172 (cento e setenta e dois) centímetros.

**§ 3º.**Independentemente do transporte junto à cabine de passageiros ou ao porta-malas, não será efetuada cobrança por objetos transportados até os limites dados pelo inc. IV e pelo § 2º deste artigo.

**§ 4º.**O adicional pelo transporte de volumes de pequenas ou médias proporções poderá ser cobrado pelo condutor, observando os valores dispostos no inc. III do *caput* deste artigo.

**§ 5º.**O adicional pelo transporte de volumes de grandes proporções poderá ser cobrado pelo condutor, observando os valores dispostos no inc. IV do *caput* deste artigo.

**§ 6º.**A cobrança dos volumes de grandes proporções, prevista no inc. IV do *caput* deste artigo, somente será facultada ao condutor se este dispuser, no veículo, de instrumento próprio para efetuar a medição (trena, fita métrica, etc.), de modo a permitir ao passageiro a devida verificação das medidas.

**§ 7º.**Não possuindo o instrumento de medição, o condutor deverá transportar os objetos com a presunção de que estes se enquadrem nos tipos “pequeno” ou “médio”, somente podendo efetuar cobrança adicional ao valor do taxímetro caso o faça observando as disposições do inc. III do *caput* deste artigo.

**§ 8º.**Nos moldes do § 7º deste artigo, a ausência de instrumento para medir as proporções do volume tipo mala normal descrito no § 2º deste artigo, se assim desejar o passageiro.

**Art. 4º.**Fica vedada a cobrança de adicional para o transporte de cão-guia ou de equipamentos necessários ao deslocamento das pessoas com mobilidade ou visão reduzida.

**Art. 5º.**A constatação de que o condutor tenha efetuado cobrança adicional fora dos estritos termos deste Decreto ensejará a aplicação de penalidades previstas na Lei Municipal nº. 2.919/2012.

**Art. 6º.** Este Decreto deve ser afixado nos táxis, à vista dos passageiros, sendo que pela ausência do mesmo, os infratores serão punidos, continuando obrigatório o uso de luminoso sobre a carroceria dos táxis.

**Art. 7º.**Este Decreto entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Itajubá, 19 de janeiro de 2015.

**RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA**

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

**ALFREDO VANSNI HONÓRIO**

Secretário Municipal de Governo